## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:	
CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL	
Seção III Dos Contratos de Adesão	
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e da definidas em normas específicas:  I - multa;	
II - apreensão do produto;	
III - inutilização do produto;	
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;	
V - proibição de fabricação do produto;	
VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;	
VII - suspensão temporária de atividade;	
VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;	
IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;	
X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;	
XI - intervenção administrativa;	
XII - imposição de contrapropaganda.	

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a
vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento
administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os
valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor
nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.05.1993, DOU 22.05.1993 - Ed. Extra )
Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a
três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que
venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06.09.1993, DOU 08.09.1993)